



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz:340,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURA</b></p> <p style="text-align: right;"><b>Ano</b></p> <p>As três séries ..... Kz: 440 375,00</p> <p>A 1.ª série ..... Kz: 260 250,00</p> <p>A 2.ª série ..... Kz: 135 850,00</p> <p>A 3.ª série ..... Kz: 105 700,00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
---	--	---

**IMPRESNA NACIONAL - E. P.**

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: [impresnanacional@impresnanacional.gov.ao](mailto:impresnanacional@impresnanacional.gov.ao)

Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no *site* [www.impresnanacional.gov.ao](http://www.impresnanacional.gov.ao), onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Fevereiro de 2013, as respectivas assinaturas para o ano 2013 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Estando de momento os preços das assinaturas do *Diário da República* em fase de revisão para um possível reajustamento, e urgindo de momento a necessidade por parte dos nossos assinantes de confirmarem o fornecimento do *Diário da República* para o ano 2013, passam a título provisório a vigorar em território nacional os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo a taxa de 2% (dois porcentos):

As 3 séries .....	Kz: 463 125,00
1.ª série .....	Kz: 273 700,00
2.ª série .....	Kz: 142 870,00
3.ª série .....	Kz: 111 160,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo em *Diário da República* ou cobrança pela Imprensa Nacional – E.P. mediante correspondência, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada,

para assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P., no ano de 2013.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) *Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- b) *As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Fevereiro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- c) *Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso, não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2013.*

## SUMÁRIO

### Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 1/13:

Cria o Memorial Dr. António Agostinho Neto e aprova o seu Estatuto Orgânico.

## ARTIGO 2.º

**(Licenciamento e desembarço aduaneiro)**

1. As alfândegas devem instituir mecanismos céleres de desembarço aduaneiro com isenção dos respectivos direitos de importação de qualquer das quotas do contingente de pescado carapau referidos nos artigos 3.º e 4.º

2. As empresas beneficiárias devem actuar como importadoras e distribuidoras para o abastecimento aos grossistas no mercado nacional, estando-lhes vedada a venda a retalho.

## ARTIGO 3.º

**(Quota por beneficiário)**

1. O contingente de pescado carapau a importar, fixado no artigo 1.º, é distribuído por quotas e beneficiários em lista a ser homologada pelo Ministro das Pescas.

2. Às Associações de Pesca devidamente reconhecidas pelo Ministério das Pescas incumbe o seguinte:

- a) Organizar os armadores das respectivas províncias em consórcios para os mesmos procederem à importação do pescado de acordo com a quota atribuída a cada membro do consórcio;
- b) Velar pelo escalonamento dos períodos estabelecidos no artigo 8.º do presente diploma;
- c) Assegurar em colaboração com os órgãos de fiscalização o cumprimento do previsto nos números anteriores.

## ARTIGO 4.º

**(Quota de reserva)**

1. A importação da quota de reserva e a sua desagregação por beneficiários são determinadas por lista a ser homologada pelo Ministro das Pescas.

2. A lista homologada da quota de reserva é remetida à Direcção Nacional das Alfândegas à medida que a quota de reserva for sendo desagregada por beneficiário, para efeitos de aplicação dos benefícios previstos no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma.

## ARTIGO 5.º

**(Tamanhos permitidos a importar)**

Só é permitida a importação do carapau de tamanho superior a 18 cm de comprimento (18+), estando vedado o desembarque e comercialização de carapau de tamanho inferior.

## ARTIGO 6.º

**(Portos de descarga e locais de entrada)**

1. Para efeitos de desembarque do pescado carapau importado, são considerados como portos de descarga obrigatórios os seguintes:

- a) Porto Pesqueiro da Boavista, em Luanda;
- b) Porto Comercial de Luanda;
- c) Porto-Cais da Peskwanza, em Porto Amboim;
- d) Porto Comercial de Cabinda;
- e) Porto Comercial do Lobito;
- f) Porto Comercial do Namibe.

2. Para o pescado transportado via terrestre, são considerados os seguintes locais de entrada de pescado:

- a) Delegação Aduaneira de Katwitwi;
- b) Delegação Aduaneira de Santa Clara;
- c) Delegação Aduaneira do Luau.

## ARTIGO 7.º

**(Regime de preços)**

A venda de pescado carapau no País obedece o regime de preços e margens de comercialização estabelecidos por lei.

## ARTIGO 8.º

**(Período de importação)**

1. A importação deve ser efectuada a partir de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 2013 e as descargas devem ser realizadas até ao dia 31 de Janeiro de 2014.

2. Fora do prazo acima descrito não são autorizadas descargas de pescado carapau importado ao abrigo do presente diploma.

## ARTIGO 9.º

**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

## ARTIGO 10.º

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Dezembro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 3/13**  
de 3 de Janeiro

Convindo adequar o Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria, definindo a estrutura que possibilite a execução das políticas e programas aprovados para o sector industrial;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria, anexo ao presente Decreto Presidencial, do qual é parte integrante.

Artigo 2.º — Transitam para o Ministério da Indústria o pessoal do Quadro anteriormente afecto aos serviços da indústria, integrados no extinto Ministério da Geologia e Minas e da Indústria, bem como toda a informação, arquivo e património relativo a esse Órgão.

Artigo 3.º — São revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente Diploma.

Artigo 4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 5.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Outubro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA

### CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

#### ARTIGO 1.º (Natureza)

O Ministério da Indústria, abreviadamente, designado por «MIND», é o Departamento Ministerial que tem por missão propor a formulação, conduzir, executar, avaliar e controlar a política do Executivo no domínio da indústria e da prestação de serviços industriais.

#### ARTIGO 2.º (Atribuições)

São atribuições específicas do Ministério da Indústria, nomeadamente:

- a) Coordenar e assegurar a execução da política nacional no domínio industrial;
- b) Pronunciar-se sobre o enquadramento excepcional de uma actividade industrial em sector distinto do Ministério da Indústria;
- c) Elaborar, no quadro do planeamento geral de desenvolvimento do País, os planos relativos ao desenvolvimento industrial;
- d) Apoiar os operadores industriais promovendo a disciplina no exercício das actividades industriais;
- e) Promover e garantir a qualidade dos produtos industriais;
- f) Aprovar regulamentos técnicos relativos à qualidade dos produtos, dos processos industriais e de segurança industrial;
- g) Promover a aplicação do sistema de garantia, protecção e seguro da propriedade industrial e das indicações geográficas;
- h) Assegurar a fiscalização, a nível nacional, do exercício das actividades industriais, prevenindo e reprimindo as respectivas infracções;
- i) Promover a institucionalização das formas de colaboração com os demais serviços públicos, com competência para intervir no sistema de fiscalização da indústria nacional;

- j) Apoiar e incentivar a produção dos produtos industriais nacionais;
- k) Incentivar, apoiar e promover o aproveitamento racional e a transformação dos produtos industriais nacionais de origem vegetal, florestal e animal, respeitando-se o ambiente, de modo a aumentar a cadeia de valor acrescentado proporcional em todo território nacional;
- l) Promover a criação e o desenvolvimento de clusters onde existam vantagens comparativas para o efeito;
- m) Estimular o investimento público e privado que contribua para a prossecução dos objectivos fundamentais do desenvolvimento económico e industrial do País;
- n) Promover o empreendedorismo industrial e desenvolvimento de empresas industriais;
- o) Promover a inovação industrial e o desenvolvimento tecnológico através de uma adequada selecção, aquisição, adaptação e divulgação de tecnologias relacionadas com o sector industrial;
- p) Zelar pela melhoria das condições de trabalho no sector, designadamente nos domínios da segurança, da higiene, do ambiente e da salubridade das indústrias;
- q) Promover e apoiar o associativismo empresarial e o estabelecimento de formas adequadas de diálogo e concertação entre o Estado e os órgãos representativos dos industriais e dos trabalhadores;
- r) Elaborar propostas de políticas sectoriais com interesse para o desenvolvimento da actividade industrial no País;
- s) Promover a cooperação internacional nos domínios industrial e, em particular, a celebração de acordos bilaterais ou multilaterais que facilitem a penetração efectiva dos produtos industriais nacionais nos mercados externos e a aquisição de capitais, de conhecimentos e de tecnologias indispensáveis ao desenvolvimento industrial de Angola;
- t) Promover a cooperação científica, técnica e institucional com outros países, visando a melhoria das políticas no sector industrial;
- u) Formular propostas de revisão, adequação e actualização da legislação de interesse para o sector industrial, concertando, por auscultação ou solicitação dos agentes e operadores industriais;
- v) Promover a criação dos instrumentos necessários ao desenvolvimento da indústria em zonas industriais, pólos de desenvolvimento industrial

- e zonas económicas especiais, entre outras vocacionadas para o efeito;
- w) Promover a produção de equipamentos industriais no País e a sua utilização nos projectos industriais licenciados;
  - x) Promover o desenvolvimento harmonioso do sector industrial, licenciando, orientando, coordenando, fiscalizando e registando as actividades industriais;
  - y) Promover a elevação da produtividade do trabalho no sector de acordo com o progresso técnico e científico, mediante melhor utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
  - z) Promover, em colaboração com os organismos competentes do Estado, formas de enquadramento, correcção, combate e prevenção do exercício ilegal da actividade industrial;
  - aa) Promover a formação e aperfeiçoamento técnico-profissional dos quadros do sector industrial;
  - bb) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei, ou por indicação do Titular do Poder Executivo.

## CAPÍTULO II Organização em Geral

### ARTIGO 3.º (Estrutura orgânica)

O Ministério da Indústria compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos Centrais de Direcção Superior:
  - a) Ministro;
  - b) Secretário de Estado.
2. Órgãos Consultivos:
  - a) Conselho Consultivo;
  - b) Conselho Directivo;
  - c) Conselho Técnico;
  - d) Conselho Nacional da Qualidade;
  - e) Comissão Nacional para a Organização das Nações Unidas, para o Desenvolvimento Industrial.
3. Serviços Executivos Centrais:
  - a) Direcção Nacional da Indústria;
  - b) Direcção Nacional de Promoção de Estratégias Industriais.
4. Serviços de Apoio Técnico:
  - a) Secretaria Geral;
  - b) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
  - c) Gabinete de Inspeção;
  - d) Gabinete Jurídico;
  - e) Gabinete de Intercâmbio;
  - f) Centro de Documentação e Informação.
5. Órgãos de Apoio Instrumental:
  - a) Gabinete do Ministro;

- b) Gabinete do Secretário de Estado.
6. Órgãos sob Superintendência ou Tutelados:
- a) Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola — IDIA;
  - b) Instituto Angolano de Propriedade Industrial — IAPI;
  - c) Instituto Angolano de Normalização e Qualidade — IANORQ;
  - d) Empresas Públicas.

## CAPÍTULO III Organização em Especial

### SECÇÃO I Órgãos de Direcção Superior

#### ARTIGO 4.º (Ministro)

1. O Ministério da Indústria é dirigido pelo respectivo Ministro.
2. No exercício das suas funções, o Ministro é coadjuvado por um Secretário do Estado.

#### ARTIGO 5.º (Competências)

Compete, em especial, ao Ministro o seguinte:

- a) Representar o Ministério;
- b) Representar o País, mediante competente mandato, junto das instituições internacionais no domínio da indústria, salvo disposição em contrário;
- c) Dirigir as reuniões dos Conselhos Consultivo, Directivo e Técnico, do Ministério da Indústria;
- d) Presidir o Conselho Nacional da Qualidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto n.º 83/02, de 6 de Dezembro;
- e) Presidir a Mesa da Assembleia Geral da Comissão Nacional para a ONUDI, nos termos da alínea a) do artigo 16.º do Decreto n.º 79/01, de 19 de Outubro;
- f) Aprovar e controlar a execução dos planos de trabalho do Ministério;
- g) Assegurar o cumprimento da legislação em vigor nos serviços centrais, nos órgãos tutelados e nas empresas sob tutela do Ministério;
- h) Velar pela correcta aplicação da política de formação profissional, e do desenvolvimento técnico e científico dos recursos humanos do sector industrial, em conformidade com a política do Estado;
- i) Promover a participação activa dos trabalhadores do Ministério, das empresas e dos serviços estatais sob sua tutela, na elaboração e controlo dos planos de actividade;
- j) Orientar, acompanhar, controlar e fiscalizar as actividades industriais no País;
- k) Assegurar o acompanhamento, apoio e a inspecção do cumprimento das funções e do funciona-

mento dos serviços do Ministério da Indústria em especial, no que se refere à legalidade dos actos, à eficiência e rendimento dos serviços, à utilização dos meios, bem como às medidas de correcção e de melhoria dos procedimentos;

- l)* Praticar os demais actos necessários ao exercício das suas funções e os que lhe forem determinados por lei, ou por determinação superior.

**ARTIGO 6.º**  
**(Forma dos actos)**

1. No exercício das suas competências, o Ministro exara decretos executivos e despachos.

2. Sempre que resultar da lei, de regulamento ou da natureza das circunstâncias, os actos referidos no número anterior podem ser conjuntos.

3. Os serviços competentes do Ministério da Indústria devem assegurar a publicação em Diário da República dos actos referidos nos números anteriores.

4. Em matérias de carácter interno, o Ministro emite ordens de serviço, circulares e directivas.

**ARTIGO 7.º**  
**(Secretário de Estado)**

1. O Secretário de Estado é coadjutor do Ministro e exerce funções sob coordenação deste.

2. O Secretário de Estado exerce as competências subdelegadas pelo Ministro para formular medidas e executar acções referentes às matérias relativas às atribuições genéricas do Ministério.

3. O Secretário de Estado substituiu o Ministro nas suas ausências e impedimentos.

**SECÇÃO II**  
**Órgãos Consultivos**

**ARTIGO 8.º**  
**(Conselho Consultivo)**

1. O Conselho Consultivo é o órgão colegial de consulta do Ministro, ao qual incumbe pronunciar-se sobre as estratégias e políticas relativas ao sector da indústria.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a)* Secretário do Estado;
- b)* Directores Nacionais e equiparados;
- c)* Directores dos órgãos tutelados;
- d)* Outros representantes, por imposição da lei.

3. O Ministro pode convidar para participar no Conselho Consultivo outros responsáveis e técnicos do sector e entidades especializadas, sempre que achar conveniente.

4. O Conselho Consultivo rege-se por um regulamento, aprovado pelo Ministro da Indústria.

**ARTIGO 9.º**  
**(Conselho Directivo)**

1. O Conselho Directivo é o órgão colegial de consulta do Ministro em matéria de planeamento, coordenação e ava-

liação das actividades do Ministério da Indústria, ao qual compete o seguinte:

- a)* Analisar e apreciar a proposta de orçamento do Ministério;
- b)* Apreciar e analisar a proposta de relatório anual de execução orçamental;
- c)* Analisar os princípios orientadores da política do sector relativos à elaboração e revisão do plano e programas sectoriais;
- d)* Analisar periodicamente a execução orçamental e financeira e propor as medidas adequadas;
- e)* Propor a formulação ou alteração de políticas económicas e industriais;
- f)* Analisar estudos e propostas dos vários organismos do Ministério relativos ao sector;
- g)* Analisar os projectos de diplomas legais que lhe sejam submetidos;
- h)* Apresentar as acções de reestruturação ou dinamização do sector, assegurando a necessária coordenação entre todos os órgãos do Ministério.

2. O Conselho Directivo é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a)* Secretário do Estado;
- b)* Directores Nacionais e equiparados;
- c)* Directores dos órgãos tutelados.

3. O Ministro pode convidar outras entidades a participar no Conselho Directivo.

4. O Conselho Directivo é regido por um regulamento aprovado pelo Ministro.

5. O Conselho Directivo reúne-se sempre que convocado pelo Ministro da Indústria.

6. O Secretariado do Conselho Directivo é assegurado pelo Gabinete do Ministro da Indústria.

**ARTIGO 10.º**  
**(Conselho Técnico)**

1. O Conselho Técnico é o órgão consultivo do Ministro em matéria de assistência técnica especializada nas questões relacionadas com a actividade do Ministério.

2. O Conselho Técnico é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a)* Secretário do Estado;
- b)* Directores Nacionais e equiparados;
- c)* Directores dos órgãos tutelados;
- d)* Consultores;
- e)* Técnicos superiores especializados.

3. O Presidente do Conselho Técnico pode, em matéria de elevada complexidade, convocar outros técnicos, pertencentes ou não ao quadro de funcionários do Ministério, a participar nas sessões.

4. O Conselho Técnico é regido por um regulamento aprovado pelo Ministro da Indústria.

5. O Conselho Técnico reúne-se sempre que convocado para o efeito.

6. O Director do Gabinete do Ministro assiste ao Conselho Técnico, dirige o respectivo secretariado e é responsável pela organização dos trabalhos deste órgão.

ARTIGO 11.º  
(Conselho Nacional da Qualidade)

O Conselho Nacional da Qualidade, estrutura superior do Sistema Angolano da Qualidade (SAQ), é um órgão de consulta do Governo no domínio da política da qualidade e de desenvolvimento do SAQ e é presidido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto n.º 83/02, de 6 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria.

ARTIGO 12.º  
(Comissão Nacional para a Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial)

A Comissão Nacional para a (ONUDI) é uma instituição governamental que a nível nacional centraliza a cooperação entre as entidades estatais, mistas ou privadas da República de Angola e a Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (ONUDI) e é presidida, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto n.º 79/01, de 19 Outubro, pelo Ministro da Indústria.

SECÇÃO III  
Serviços Executivos Centrais

ARTIGO 13.º  
(Direcção Nacional da Indústria)

A Direcção Nacional da Indústria é o serviço executivo central do Ministério da Indústria ao qual cabe executar a política industrial, apoiar técnica e tecnologicamente as empresas industriais e proceder ao licenciamento do exercício das actividades industriais.

1. Compete à Direcção Nacional da Indústria o seguinte:

- a) Contribuir para a implementação e execução da política industrial;
- b) Manter actualizada a informação sobre as actividades industriais no País, as condições gerais do funcionamento da indústria nacional e promover o desenvolvimento e modernização da mesma;
- c) Apoiar técnica e tecnologicamente as empresas industriais, visando a melhoria das condições de laboração e dos processos de fabrico;
- d) Contribuir para a definição de políticas de apoio às empresas industriais, de prestação de serviços especializados, de consultoria e avaliação de projectos;
- e) Promover o apoio técnico e tecnológico às micro, pequenas e médias empresas industriais, visando a melhoria das condições de laboração e dos processos de fabrico, a sua modernização e aumento da sua competitividade;
- f) Estudar e propor sistemas de incentivos que promovam o desenvolvimento das empresas industriais nacionais;

- g) Colaborar na elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativas a instalações, processos e produtos industriais;
- h) Proceder ao licenciamento das actividades industriais;
- i) Coordenar e organizar o cadastro industrial, velando pela sua permanente actualização;
- j) Colaborar na regulamentação e implementação dos instrumentos necessários ao desenvolvimento da indústria nacional, nomeadamente os pólos de desenvolvimento e parques industriais, sociedades de desenvolvimento industrial e zonas de processamento para a exportação;
- k) Promover actividades e legislação que visem a protecção ambiental no domínio da indústria nacional;
- l) Executar outras actividades que lhe sejam incumbidas superiormente.

2. A Direcção Nacional da Indústria tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Licenciamento e Cadastro;
- b) Departamento de Apoio Técnico e Tecnológico;
- c) Departamento de Acompanhamento e Controlo.

3. A Direcção Nacional da Indústria é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 14.º  
(Direcção Nacional de Coordenação de Estratégias Industriais)

1. A Direcção Nacional de Coordenação de Estratégias Industriais é o serviço executivo central do Ministério da Indústria ao qual cabe a articulação intersectorial de políticas institucionais e empresariais com impacto no sector industrial.

2. Para prossecução das suas atribuições, compete à Direcção Nacional de Coordenação de Estratégias Industriais, nomeadamente:

- a) Contribuir para a coordenação de estratégias económicas empresariais visando o incremento da produtividade, da competitividade e do emprego;
- b) Definir uma política de inovação industrial, incluindo o apoio à criação dos Centros de Inovação e Competências considerados prioritários;
- c) Criar e consolidar dinâmicas de cooperação entre empresas e entre estas e o sistema de ensino e formação, os centros de saber, as infra-estruturas tecnológicas e as instituições financeiras, no âmbito da criação do ecossistema de desenvolvimento dos clusters;
- d) Cooperar com outros sectores na criação de clusters, estimulando a cooperação entre empresas a montante e a jusante das cadeias de valor, no enquadramento do desenvolvimento proporcional do território nacional;



- e) Celebrar protocolos com outras instituições do Estado, visando a coordenação de políticas económicas para complementaridade de programas e projectos industriais;
- f) Assegurar o intercâmbio de informações com outros sectores, nomeadamente, Agricultura, Pescas, Minas, Energia e Água, Comércio e Transportes, visando encontrar soluções de integração estratégica intersectoriais;
- g) Cooperar com a Agência Nacional de Investimento Privado (ANIP), na captação de investimento para materialização dos eixos industriais prioritários e projectos estruturantes da economia nacional;
- h) Apoiar os pequenos promotores privados nacionais, na elaboração de estudos de viabilidade técnica, económica e financeira de projectos de investimento;
- i) Acompanhar os protocolos estabelecidos entre os Ministérios das Finanças e da Economia, Banco de Desenvolvimento de Angola (BDA) e banca nacional, visando agilizar a utilização dos instrumentos financeiros, ou propor a criação de instrumentos específicos para o benefício das empresas industriais;
- j) Executar outras actividades que lhe sejam incumbidas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Coordenação de Estratégias Industriais tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento para o Desenvolvimento de Clusters e Cooperação Intersectorial;
- b) Departamento de Projectos Industriais.

4. A Direcção Nacional de Coordenação de Estratégias é dirigida por um Director Nacional.

SECÇÃO IV  
Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 15.º  
(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o serviço que se ocupa da generalidade das questões administrativas comuns a todos os serviços do Ministério da Indústria, nos domínios da gestão dos recursos humanos, da administração, das finanças, da contabilidade, do património e da auditoria.

2. Compete à Secretaria Geral, nomeadamente:

- a) Contribuir para a definição das normas a prosseguir no Ministério da Indústria, referentes aos recursos financeiros e patrimoniais e da organização do aparelho administrativo, e coordenar a aplicação das medidas delas decorrentes;
- b) Estudar e propor superiormente as estratégias e políticas para o desenvolvimento dos recursos humanos e formação de quadros do sector;
- c) Assegurar o registo das situações relativas à gestão dos meios financeiros, com excepção dos referentes aos investimentos afectos ao Ministério da Indústria e inseridos no Programa de Investimentos Públicos;

- d) Acompanhar e promover uma correcta e rentável execução das acções e aplicações dos recursos financeiros de acordo com os Planos nacional e sectorial, bem como das orientações metodológicas do Ministério das Finanças;
- e) Estudar e propor medidas de racionalização, conservação, manutenção e protecção do património afecto ao Ministério da Indústria e velar pela sua execução;
- f) Estudar e promover a aplicação no Ministério de medidas de aperfeiçoamento organizacional, de tecnologias de informação e comunicação, modernização e racionalização administrativa;
- g) Organizar e gerir os serviços de recepção geral do Ministério, zelar pela manutenção das respectivas instalações e assegurar a eficiência da sua rede de comunicações;
- h) Elaborar o relatório de contas e de gestão do Ministério da Indústria e submeter à apreciação do Ministro;
- i) Elaborar o projecto de orçamento do Ministério;
- j) Assegurar a aquisição e manutenção dos bens e equipamentos necessários ao funcionamento corrente do Ministério e controlar a gestão do seu património;
- k) Assegurar regularmente o apoio e o fornecimento de serviços, das finanças e de material necessários aos órgãos e serviços do Ministério da Indústria;
- l) Elaborar o projecto de orçamento das despesas do funcionamento do Ministério;
- m) Assegurar a coordenação e adequação dos sistemas e tecnologias de informação e gestão dos meios informáticos do Ministério da Indústria;
- n) Manter actualizado o arquivo documental do património do Ministério da Indústria.

3. A Secretaria Geral tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Gestão do Orçamento e do Património;
- b) Departamento de Administração, Recursos Humanos e Expediente;
- c) Departamento de Sistemas e Tecnologias de Informação.

4. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral com categoria de Director Nacional que assume a figura de organizador e gestor da execução orçamental e financeira, actuando, por conseguinte, sob dependência conjunta do Ministro da Indústria e do Ministro das Finanças.

ARTIGO 16.º  
(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de apoio e assessoria técnica e de execução, de natureza transversal, ao qual incumbe a elaboração e implementação dos estudos sectoriais da indústria, a elaboração do projecto do plano e do orçamento a nível do Ministério e o controlo da sua execução, bem como a gestão da base de dados do Ministério e organização do sistema informático.

2. Ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, compete, nomeadamente:

- a) Realizar estudos que contribuam para a formulação de estratégias e políticas para o sector industrial;
- b) Analisar a evolução da actividade económica no âmbito da actuação do Ministério e avaliar os resultados da implementação das medidas de política neste domínio;
- c) Elaborar, em colaboração com os demais órgãos e organismos, os projectos anuais de investimento no âmbito do Ministério e acompanhar a sua execução;
- d) Assegurar a coordenação, análise da produção estatística e a difusão da respectiva informação;
- e) Elaborar relatórios trimestrais e anuais, em estreita colaboração com os órgãos industriais do sector;
- f) Exercer as funções cometidas ao Gabinete de Estudos e Planeamento, nos termos da legislação sobre os órgãos de planificação;
- g) Participar na elaboração do projecto de orçamento do Ministério;
- h) Elaborar o projecto de orçamento do Programa de Investimento Público do Ministério;
- i) Desempenhar as demais tarefas que lhe forem superiormente incumbidas.

3. O Gabinete de Estudos e Planeamento e Estatística tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Planeamento e Análise Financeira;
- b) Departamento de Estatística e Informação;
- c) Departamento de Estudos.

4. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um Director Nacional.

**ARTIGO 17.º**  
**(Gabinete Jurídico)**

1. O Gabinete Jurídico é o serviço de apoio técnico, de natureza transversal, responsável pela elaboração das medidas de carácter legislativo, apoio técnico de assessoria, análise, consulta e auditoria jurídica em todos os domínios de actividade do Ministério da Indústria.

2. Ao Gabinete Jurídico compete o seguinte:

- a) Elaborar pareceres, informações e estudos jurídicos sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos;
- b) Participar nas negociações e dar cunho jurídico aos contratos, acordos ou protocolos no domínio da indústria;
- c) Representar o Ministério da Indústria em actos jurídicos e processos judiciais, mediante delegação expressa do Ministro;
- d) Formular propostas de revisão da legislação de interesse para o sector industrial;

- e) Elaborar projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos no domínio da indústria;
- f) Investigar e proceder a estudos de direito comparado, tendo em vista a elaboração ou aperfeiçoamento da legislação;
- g) Elaborar estudos sobre a eficácia de diplomas legais e propor alterações;
- h) Assessorar o Ministro e o Secretário de Estado nas questões de natureza jurídica;
- i) Compilar e manter actualizado o arquivo de toda a legislação publicada e difundir a que for de interesse para o sector industrial;
- j) Manter o Ministro e o Secretário de Estado informados sobre todas as matérias de carácter jurídico e de interesse para o Ministério;
- k) Acompanhar as questões legais inerentes aos acordos celebrados pelo Ministério da Indústria;
- l) Propor e acompanhar as acções judiciais nas quais o Ministério da Indústria tenha interesse ou seja parte, nos termos da lei;
- m) Proceder à legalização do património pertencente ao Ministério da Indústria, órgãos tutelados e empresas nas quais tenha interesses patrimoniais;
- n) Acompanhar os conflitos de natureza patrimonial, laboral ou de qualquer outra indole jurídica que afectem interesses do Ministério da Indústria, órgãos e empresas tuteladas;
- o) Realizar as demais tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Ministro e pelo Secretário de Estado.

3. O Gabinete Jurídico tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Assessoria Técnico-jurídica;
- b) Departamento de produção e pesquisa legislativa;
- c) Departamento de Contratos e Contencioso.

4. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director Nacional.

**ARTIGO 18.º**  
**(Gabinete de Inspecção)**

1. O Gabinete de Inspecção do Ministério da Indústria é o serviço de apoio técnico que assegura a inspecção e fiscalização do exercício das actividades industriais em todo o território nacional.

2. Como serviço inspectivo e fiscalizador da actividade do sector e sem prejuízo das atribuições especialmente cometidas a outros órgãos ou organismos, ao Gabinete de Inspecção compete o seguinte:

- a) Proceder ao acompanhamento, ao apoio e à fiscalização do cumprimento das funções horizontais ou da organização e funcionamento dos serviços do Ministério no que se refere à legalidade dos actos, à eficiência e ao rendimento dos serviços, à utilização dos meios, bem como à proposição de medidas de correcção e de melhoria;



- b) Inspeccionar e fiscalizar o exercício das actividades industriais;
  - c) Propor e executar programas, normas e procedimentos necessários à realização das inspecções periódicas e regulares;
  - d) Promover, nos termos da legislação vigente a realização de inquéritos, sindicâncias, auditorias e actos processuais para a prossecução das atribuições específicas que lhe estão cometidas;
  - e) Promover a institucionalização de formas de colaboração e de coordenação com os demais serviços públicos com competência para intervir no sistema de fiscalização, na prevenção e repressão das respectivas infracções;
  - f) Colaborar com os demais órgãos e organismos de inspecção, de harmonia com o previsto na lei e no presente Diploma;
  - g) Assegurar a execução, em todo o território nacional, das demais atribuições que lhe forem cometidas por lei ou determinação superior;
  - h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Ministro e pelo Secretário de Estado.
3. O Gabinete de Inspeção tem a seguinte estrutura:
- a) Departamento de Inspeção e Fiscalização;
  - b) Departamento de Investigação e Instrução Processual;
  - c) Departamento de Auditoria e Controlo.
4. O Gabinete de Inspeção é dirigido por um Inspector Geral equiparado a Director Nacional.
5. Para prossecução das suas atribuições, poderão ser criadas brigadas de inspecção e fiscalização conjuntas, ou comissões de inquéritos e sindicâncias, ou outras, chefiadas por técnicos do Ministério da Indústria, ou de outros órgãos ou serviços de inspecção que prossigam os mesmos objectivos.

ARTIGO 19.º  
(Gabinete de Intercâmbio)

1. O Gabinete de Intercâmbio é o serviço de apoio técnico que assegura o relacionamento e a cooperação entre o Ministério e os organismos homólogos nacionais, de outros países e de organizações internacionais.
2. Ao Gabinete de Intercâmbio compete, nomeadamente:
- a) Propor a aplicação de medidas de política industrial externa em conformidade com as orientações superiormente definidas e em conjunto com os órgãos afins de outros Ministérios;
  - b) Prestar, pontualmente, aos demais serviços do Ministério e demais entidades interessadas, informações sobre os principais acontecimentos no contexto dos organismos económicos internacionais;
  - c) Proporcionar ao sector o usufruto efectivo dos benefícios dos organismos internacionais de natureza económica industrial;

- d) Criar e manter actualizada uma base de dados relativa aos acordos de cooperação nos quais Angola é parte, em articulação com o Gabinete Jurídico;
- e) Estudar e analisar as matérias a serem discutidas no âmbito das comissões mistas, assistir as reuniões destas e vincular os pontos de vista de interesse do Ministério;
- f) Estudar e analisar as matérias a serem discutidas no âmbito das comissões mistas;
- g) Preparar e acompanhar as negociações bilaterais relativas à celebração de acordos internacionais bilaterais, regionais ou multilaterais na área de actuação do Ministério da Indústria, em articulação com o Gabinete Jurídico;
- h) Estudar os quadros regionais e multilaterais nas matérias relacionadas com as negociações de liberalização do comércio;
- i) Sugerir as medidas técnicas inerentes às políticas de defesa dos interesses nacionais, do sector da indústria;
- j) Conservar um arquivo técnico sobre os processos negociais ou tratados comerciais, inerentes ao sector da indústria, ou nos quais Angola esteja inserida, tenha interesse, ou seja parte, em articulação com o Gabinete Jurídico;
- k) Proceder a estudos sobre as matérias inerentes ao objecto da sua actividade;
- l) Promover a cooperação com as instituições similares noutros serviços públicos e de ensino superior, ou de estudo específico, visando elevar o nível técnico dos serviços prestados pelo Gabinete;
- m) Assegurar a participação do Ministério da Indústria nos organismos bilaterais, regionais ou internacionais, mediante respectivo mandato;
- n) Realizar as demais tarefas que lhe seja incumbidas pelo Ministro e pelo Secretário de Estado.

3. O Gabinete de Intercâmbio Internacional tem a seguinte estrutura:
- a) Departamento de Cooperação;
  - b) Departamento de Negociações.
4. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 20.º  
(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o serviço de apoio técnico encarregue de organizar, conservar e difundir toda a documentação de natureza técnica, de interesse para o Ministério, em suportes tradicionais e multimédia, bem como desenvolver contactos com os meios de comunicação social sobre matérias específicas da área de actuação do Ministério e de promoção e divulgação das políticas e programas industriais.

2. Compete, em especial, ao Centro de Documentação e Informação o seguinte:

- a) Adquirir, recolher, catalogar, arquivar e difundir toda a documentação técnica de interesse, produzida pelas diferentes áreas do Ministério;
- b) Adquirir, catalogar e conservar publicações de interesse geral, tais como revistas, jornais, boletins informativos e conteúdos multimédia;
- c) Analisar, seleccionar, arquivar e dar tratamento adequado às notícias e informações veiculadas através de meios de comunicação social, relacionadas e com interesse para a actividade do Ministério;
- d) Organizar e assegurar o funcionamento da biblioteca do Ministério;
- e) Assegurar os serviços de tradução e interpretação;
- f) Relacionar-se com os órgãos de comunicação social, prestando-lhes informações autorizadas sobre as diversas actividades do Ministério;
- g) Acompanhar e assessorar as actividades do Ministro e do Secretário de Estado que devam ter cobertura dos meios de comunicação social;
- h) Estabelecer e coordenar os contactos do Ministro, do Secretário de Estado e de outros responsáveis, com os meios de comunicação social;
- i) Acompanhar as publicações nacionais e manter um arquivo actualizado sobre as matérias de interesse para a indústria nacional;
- j) Gerir e actualizar os conteúdos do website;
- k) Realizar as demais tarefas que lhe forem superiormente determinadas.

3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe de Departamento Nacional.

SECCÃO V  
Órgãos de Apoio Instrumental

ARTIGO 21.º  
(Gabinete do Ministro e do Secretário de Estado)

1. O Ministro e o Secretário do Estado são auxiliados por gabinetes integrados por responsáveis, consultores e pessoal administrativo.

2. A composição, atribuições e regime jurídico do pessoal do Gabinete do Ministro e do Secretário de Estado regem-se por diploma próprio.

3. Os Directores dos Gabinetes do Ministro e do Secretário do Estado são equiparados a Directores Nacionais.

SECCÃO VI  
Órgãos sob Superintendência ou Tutelados

ARTIGO 22.º  
(Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola)

O Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola (IDIA) é um instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira, de gestão e com

património próprio, que tem por finalidade principal fomentar, promover, orientar e coordenar o desenvolvimento industrial, bem como mobilizar o seu financiamento e em particular promover a criação de pólos de desenvolvimento industrial, de projectos estratégicos e de efeito locomotor, bem como de outros instrumentos que suportem e apoiem o processo de industrialização do País.

ARTIGO 23.º  
(Instituto Angolano da Propriedade Industrial)

O Instituto Angolano da Propriedade Industrial — IAPI é um instituto público dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira de gestão e patrimonial, responsável pelo estudo, concepção e execução das políticas no âmbito da garantia, protecção e efectiva salvaguarda da propriedade industrial em Angola.

ARTIGO 24.º  
(Instituto Angolano de Normalização e Qualidade)

O Instituto Angolano de Normalização e Qualidade — IANORQ é um instituto público dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira, de gestão e patrimonial, responsável pelo desenvolvimento do Sistema Angolano da Qualidade, pelas actividades de normalização, certificação e de metrologia.

ARTIGO 25.º  
(Empresas Públicas do Sector)

As Empresas Industriais Públicas são dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira, de gestão e patrimonial, sobre as quais o Ministério da Indústria tem tutela, através dos mecanismos legais instituídos, e procede à superintendência geral das suas actividades.

CAPÍTULO III  
Disposições finais

ARTIGO 26.º  
(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal e o organigrama do Ministério da Indústria constam dos mapas I e II, anexos ao presente Estatuto, de que são parte integrante.

2. O quadro de pessoal referido no número anterior pode ser alterado por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros da Indústria, da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e das Finanças.

3. O provimento das vagas do Quadro e a progressão na respectiva carreira faz-se nos termos da lei.

4. Para o estudo de problemas ou a execução de trabalhos específicos que não possam ser realizados pelo pessoal do Quadro, o Ministro da Indústria pode autorizar a contratação de especialistas nacionais ou estrangeiros, de acordo com a legislação em vigor.

5. A transferência de pessoal do Quadro de um para outro organismo do Ministério é executada por Despacho do Ministro.

ARTIGO 27.º  
(Provisamento)

1. Os lugares do quadro de pessoal são promovidos por nomeação ou por contrato, em obediência à legislação em vigor.

2. As movimentações a efectuar no quadro de pessoal do Ministério da Indústria são da competência do Ministro.

ARTIGO 28.º  
(Regulamentos internos)

1. Os serviços centrais do Ministério da Indústria devem dispor de um regulamento interno aprovado por Decreto Executivo do Ministro da Indústria.

2. Os Regulamentos Internos devem ser aprovados no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação do presente Diploma.

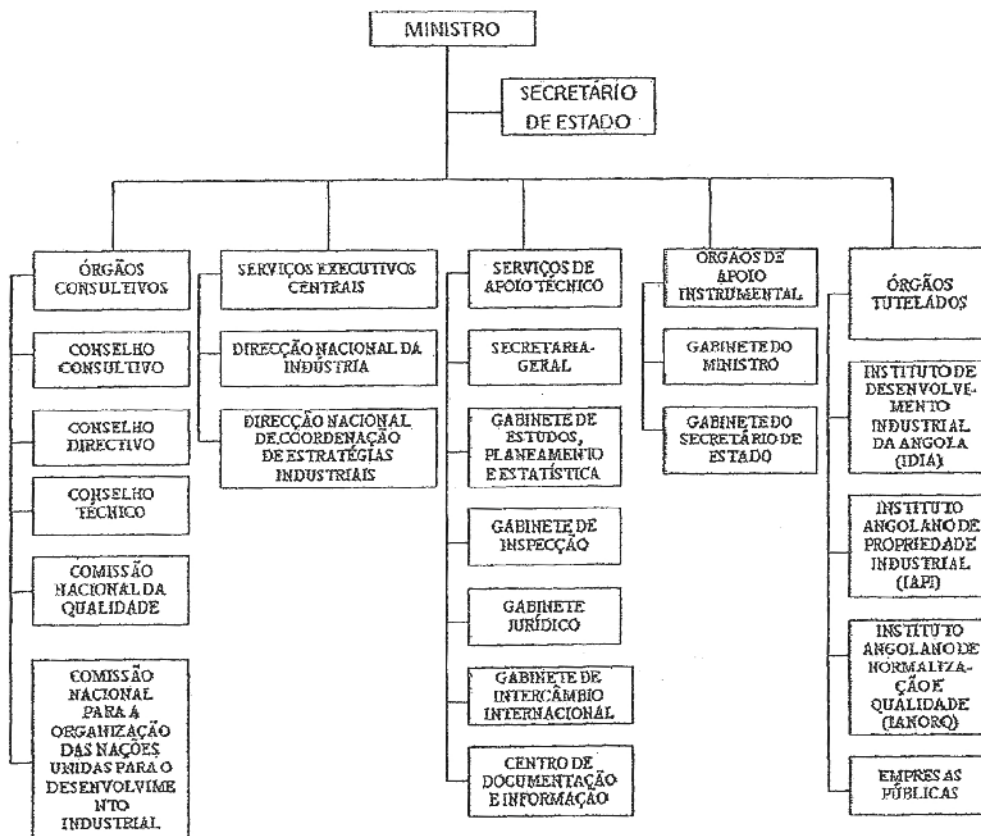
**Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria a que se refere o artigo 26.º  
do Estatuto Orgânico (Carreira do Regime Geral)**

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares			
		N.º de lugares criados pelo Estatuto Orgânico	Ocupados	A preencher	Vagas criadas
Cargos Políticos	Ministro	1	1	0	0
	Secretário de Estado da Indústria	1	1	0	0
Cargos de Direcção	Director Nacional e Equiparados	8			
	Director Geral de Instituições Públicas	3			
	Director-Adjunto do Membro do Governo	1	0	1	1
Chefia	Chefe de Departamento e Equiparados	20			
	Chefe de Repartição	6			
	Chefe de Secção	40			
Técnico Superior	Assessor Principal	6	2	4	4
	Primeiro Assessor	9	3	6	6
	Assessor	13	5	8	8
	Técnico Superior Principal	8	6	2	2
	Técnico Superior de 1.ª Classe		1		
	Técnico Superior de 2.ª Classe	46	36	10	10
Técnico	Técnico Especialista Principal		8		
	Técnico Especialista de 1.ª Classe		2		
	Técnico Especialista de 2.ª Classe		-		
	Técnico de 1.ª Classe	4	-	4	4
	Técnico de 2.ª Classe	16	2	14	14
	Técnico de 3.ª Classe	22	12	10	10
Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	13	7	5	5
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	6	2	4	4
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	7	3	4	4
	Técnico Médio de 1.ª Classe	9	4	5	5
	Técnico Médio de 2.ª Classe	5	2	3	3
	Técnico Médio de 3.ª Classe	36	21	15	15
Administração	Oficial Adm. Principal	14	9	5	5
	Primeiro Oficial	24	14	10	10
	Segundo Oficial	9	5	4	4
	Terceiro Oficial	5	3	2	2
	Aspirante	9	5	4	4
	Escriturária Dactilógrafo	25	7	18	18
Tesoureiro	Tesoureiro Principal	2	0	2	2
	Tesoureiro de 1.ª Classe	2	0	2	2
	Tesoureiro de 2.ª Classe	2	0	2	2

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares			
		N.º de lugares criados pelo Estatuto Orgânico	Ocupados	A preencher	Vagas criadas
Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	4	2	2	2
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	3	1	2	2
	Motorista de Pesados 2.ª Classe	3	1	2	2
	Motorista de Ligeiros Principal	2	0	2	2
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	3	1	2	2
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	18	10	8	8
	Telefonista Principal	2	1	1	1
	Telefonista de 1.ª Classe	1	-	1	1
	Telefonista de 2.ª Classe	1	-	1	1
	Auxilia Administrativo Principal	1	-	1	1
	Auxiliar Adm. de 1.ª Classe	1	-	1	1
	Auxiliar Adm. de 2.ª Classe	4	2	2	2
	Auxiliar de Limpeza Principal	9	5	4	4
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	5	2	3	3
Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	9	1	8	8	
Operário Qualificado	Encarregado	2	1	1	1
	Encarregado de 1.ª Classe	1	-	1	1
	Encarregado de 2.ª Classe	9	5	4	4
Operário Não Qualificado	Encarregado	1	-	1	1
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	1	-	1	1
	Operário não qualificado de 2.ª Classe	7	2	5	5

Anexo II do organigrama a que se refere o artigo 26.º

ORGANIGRAMA



**Decreto Presidencial n.º 4/13**  
de 3 de Janeiro

Considerando que as políticas de conservação e renovação sustentável dos Recursos Biológicos Aquáticos exigem do Executivo a adopção de medidas reguladoras adequadas para o acesso ao seu uso e exploração de modo responsável;

Havendo necessidade de assegurar a protecção e conservação de algumas espécies em perigo de sustentabilidade e das espécies a elas associadas, bem como os respectivos habitats;

Convindo reforçar a tomada de medidas de gestão pesqueira e aquícola, conforme o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos e demais legislação aplicável sobre a gestão dos recursos pesqueiros.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — São aprovadas as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2013, constantes do anexo ao presente Decreto Presidencial do qual são parte integrante.

Artigo 2.º — É incumbido ao Ministério das Pescas a coordenação e superintendência da execução da política de recursos biológicos aquáticos.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Dezembro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MEDIDAS DE GESTÃO DAS PESCARIAS  
MARINHAS, DA PESCA CONTINENTAL E DA  
AQUICULTURA PARA O ANO 2013**

ARTIGO 1.º  
(Objectivo)

As presentes medidas de gestão visam fundamentalmente ajustar a capacidade das capturas ao potencial disponível dos recursos biológicos aquáticos e da aquicultura.

ARTIGO 2.º  
(Monitorização e uso do equipamento do EMC e GPS)

1. Todas as embarcações incluindo as da pesca artesanal motorizadas devem possuir a bordo um GPS.

2. Todas as embarcações de pesca industrial e semi-industrial independentemente das respectivas artes de pesca, a partir dos 15 metros de comprimento a fora, devem obrigatoriamente instalar a bordo o equipamento de monitorização contínua EMC (VMS) conforme a legislação em vigor.

3. Todas as embarcações de pesca devem ter a bordo observadores de pesca nos termos a definir pelo Ministro das Pescas.

ARTIGO 3.º  
(Períodos de veda)

Para o ano de 2013 os períodos de veda são os seguintes:

- a) Os meses de Janeiro e Fevereiro para a pesca industrial do camarão de profundidade (*Parapenaeus longirostris* e *Aristeus varidens*) em toda a costa angolana;
- b) Os meses de Janeiro e Fevereiro para a pesca semi-industrial, da gamba costeira, em toda a costa angolana;
- c) Os meses de Outubro e Novembro, para a pesca do caranguejo, em toda a costa angolana;
- d) Os meses de Janeiro, Fevereiro e Março para a pesca da lagosta, em toda a costa angolana;
- e) Os meses de Agosto, Setembro e Outubro para apanha de moluscos bivalves, em baías fechadas nomeadamente a de Luanda, Lobito, Tômbwa e outras áreas de risco comprovadas;
- f) Os meses de Julho, Agosto e Setembro para a pesca de arrasto demersal, em toda a costa angolana;
- g) Os meses de Maio, Junho, Julho e Agosto para a pesca do carapau do Cunene, em toda a costa angolana;
- h) Nos estuários são estabelecidos os períodos de veda para todas as artes nos meses de Junho, Julho e Agosto;
- i) No estuário do Rio Kwanza, na parte marinha a veda estende-se desde o paralelo 09º 10'S ao paralelo 9º 25'S;
- j) No estuário do Rio Catumbela, na parte marinha a veda estende-se desde o paralelo 12º 22'S ao paralelo 12º 28'S;
- k) Na foz do Rio Cunene a veda estende-se desde o paralelo 17º 10'S ao paralelo 17º 15'S.

ARTIGO 4.º  
(Malhagem permitida por arte de pesca)

As malhagens mínimas permitidas são:

- a) 50mm para o camarão de profundidade;
- b) 80mm para as espécies de peixes demersais, excepto a pescada do Cabo;
- c) 110 mm para a pescada do Cabo;
- d) 100 mm para a pesca de caranguejo;
- e) 25-30mm para a pesca de cerco.